



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044645-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO ARAUJO DE SOUSA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2044645-08.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1108862-08.2024.8.26.0002**

Comarca: **16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Juíza Prolatora: **Dra. Cláudia Longobardi Campana**

Agravante: **Claudio Araujo de Sousa**

Agravado: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Voto n.º 20620

Agravo de Instrumento. “Ação Revisional de Contrato” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para o recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento. Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Claudio Araujo de Sousa**, contra a decisão de fls. 46/47 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação Revisional de Contrato” (sic)**, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e

despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Lembra que a lei não exige caráter de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos, para a concessão da benesse.

Defende que a “aquisição de veículo” ou a renúncia ao foro privilegiado não impedem o deferimento da gratuidade.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Esclarece, ainda, trabalhar como “técnico mecânico”, cujos rendimentos são insuficientes para fazer frente às despesas decorrentes do processo.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Busca, assim, a concessão do **efeito ativo** ao recurso, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça e **efeito suspensivo**, provendo-se integralmente o recurso, ao final.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi negado, conforme despacho de fls. 79/83.

Afastada a verossimilhança da alegada hipossuficiência, oportunizou-se a parte o recolhimento do preparo do presente agravo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Afastada a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade, em razão dos elementos constantes dos autos, explicitamente elencados na decisão inaugural (fls. 79/83), que reproduzo, em parte:

“O agravante reside na Cidade de Ponta Nova Várzea, no Estado do Mato Grosso e, pretendendo litigar contra o ora agravado, optou por contratar advogado da Cidade de São José do Rio Preto, ajuizando a ação no Foro desta Capital.

Causa-me estranheza, que a parte, supostamente sem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e demais despesas decorrentes do processo, procure banco de advogado em outro Estado, renunciando, inclusive, ao foro privilegiado”.

Determinou-se o recolhimento do valor do preparo recursal, nos termos do artigo 99, parágrafo 7º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifamos)

O agravante foi regularmente intimado, na pessoa do seu patrono (fls. 83), sob pena de não conhecimento do recurso, todavia, tornou a postular a concessão da benesse da gratuidade, insistindo na mesma tese já rechaçada.

Logo, deixando de recolher o valor correspondente ao preparo recursal do presente agravo, caracterizada está a deserção do agravo.

Esta Corte, em caso análogo, já se manifestou:

“Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n.º 2310017-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 16.02.2025).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios da parte contrária, pois, nem sequer arbitrados na origem.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator